ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 4448

Presidente da Mesa Diretora: Tarcísio Iran Rêgo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Criação de unidades municipais, conselhos, comissões, cargos, consultoria jurídica, serviços, salas, núcleos, projetos culturais e outros

Autoria: Executivo Municipal

Data: 28/01/1999

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 08/99. (ALTERADA). Cria o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e altera dispositivos das Leis nº 1.696, de 30/06/1988 e nº 2.097, de 13/01/1993 e contém outras providências. (Referente à Lei nº 2.689 de 09/03/1999, que foi posteriormente alterada pelas Leis nº 2.891, de 30/04/2001, nº 4.298, de 28/12/2010 e nº 5.941, de 23/12/2025).

Controle Interno – Caixa: 07 **Posição:** 32 **Número de folhas:** 08

Espécie: PL
categoria: criação
cx: 07
ordem: 32
nº fls: 06

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/99

08/99

Lei nº 2689 de 09/03/1999

AUTOR:

PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE " TURISMO _ COMTUR "

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS, 1.696/88 e 2.097/93 e CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Caixa

MOVIMENTO

1 - ENTRAD EM 28/01/99
2 - À COM. LEG. JUSTIÇA
3 - APROVADO Em. 1ª Em. 23.02.99
4 - APROVADO Em. 2ª Em. 23.02.99
5 - APROVADO Em. 3ª Em. 02.03.99
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

PROJETO DE LEI Nº

Cria o Conselho Municipal de **TURISMO - COMTUR,** altera disposições das Leis Municipais 1.696/88 e 2.097/93 e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Montes Claros - **COMTUR**, órgão de caráter consultivo e deliberativo, com a finalidade de promover a conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil para o assessoramento da Municipalidade em questões alusivas ao desenvolvimento do turismo neste Município.

Art. 2º - O **COMTUR** será constituido por representantes das entidades a seguir relacionadas, cabendo a cada uma delas a indicação de um titular e seu respectivo suplente:

a) Assessoria Especial de Turismo do Município;
b) Secretaria Municipal de Cultura;
c) Secretaria Municipal de Planejamento;
d) Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
e) Secretaria Municipal de Governo;
f) Câmara Municipal;
g) Universidade Estadual de Montes Claros;
h) Associação Comercial e Industrial;
i) Associação Norte Mineira de Turismo Rural e Ecoturismo;
j) Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais;
k) Sindicato dos Jornalistas Profissionais;
l) Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Montes Claros;
m) Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano;
n) Câmara de Dirigentes Lojistas;
o) Agências de Viagem.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

Parágrafo Único - Os membros titulares e suplentes do **COMTUR** serão nomeados por ato do Prefeito Municipal e terão mandato coincidente com o deste.

Art. 3º - São competências do Conselho Municipal de Turismo:

a) formular as diretrizes básicas que orientarão a política municipal de turismo;

b) promover debates sobre temas de interesse turístico local e regional, colhendo orientações e subsídios;

c) diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do Município e orientar a melhor divulgação do material adequadamente disponivel;

d) manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo que atuam no município ou fora dele, sejam elas oficiais ou privadas;

e) propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções;

f) desenvolver programas e projetos visando incrementar o afluxo de turistas e a realização de eventos no Município;

g) estabelecer diretrizes visando um trabalho conjugado entre os setores públicos municipais e a iniciativa privada, para obtenção de infra-estrutura local adequada à implementação do turismo em todos os seus segmentos;

h) apoiar e assessorar a Prefeitura, na realização de Feiras, Congressos, Seminários e outros Eventos de relevância;

i) formar grupos de trabalho para desenvolver estudos sobre assuntos específicos, fixando prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório ao Conselho;

j) acompanhar, orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos do **FUNDETUR;**

l) eleger seu Presidente, Vice-Presidente, seu Secretário-Executivo e o Secretário-Adjunto; observado Regimento Interno.

Art. 4º - O **COMTUR** funcionará segundo as normas contidas em Regimento próprio a ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 45 dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 5º - As reuniões do Conselho serão instaladas observado o quorum mínimo da maioria absoluta de seus membros, sendo suas decisões tomadas por maioria simples de votos, à exceção dos casos previstos em seu Regimentos Interno.

Art. 6º - Os membros do **COMTUR** não serão remunerados pelo exercício de suas respectivas funções, sendo o seu trabalho considerado serviço público relevante.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

Art. 7º - A Prefeitura Municipal cederá local adequado para a realização das Reuniões do Conselho, o qual terá assistência de funcionários da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, na realização de suas atividades.

Art. 8º - Os incisos XIII, XIII .1 e XV, XV . 4, do Artigo 2º da Lei Municipal nº 1.696/88, modificado pela Lei nº 2.097, de 13 de janeiro de 1993, passam a vigorar com o seguinte teor:

"XIII . SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO;
XIII .1. Secretaria Adjunta de Indústria, Comércio e Turismo;

XV . SECRETARIA DE CULTURA;
XV . 4 . Secretaria Adjunta de Cultura;"

Art. 9º - Fica acrescentado ao já mencionado inciso XIII do mesmo Artigo 2º, mais um sub-inciso com a seguinte redação:

"XIII . 5 . Assessoria Especial de Turismo"

Art. 10 - O Artigo 23 "caput" e seus incisos I e IV e o Artigo 25 "caput" e seus incisos I, II, III, e V, da já citada Lei 1.696/88, modificada pela Lei 2.097/93, passam a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 23 - A Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo é órgão de assessoramento ao Prefeito na execução das atividades e projetos relacionados com o desenvolvimento da indústria, do comércio e do turismo no município, competindo-lhe especialmente:

I . fomentar os projetos e as atividades nos setores da indústria, do comércio e do turismo;

IV . promover e desenvolver, com órgãos e instituições federais, estaduais e municipais, a assistência e o fomento às atividades do comércio, da indústria e do turismo.

Art. 25 - A Secretaria de Cultura é órgão de Assessoramento ao Prefeito na execução das atividades relacionadas com a cultura, competindo-lhe especialmente:

I . elaborar e propor ao Prefeito, em consonância com as Secretarias de Planejamento e Coordenação, Educação e órgãos afins, a política de cultura;

II . dirigir e promover os estabelecimentos mantidos pelo município, como o Centro de Educação e Cultura Hermes de Paula, a Biblioteca Pública, a Casa do Artesão, a Sala Geraldo Freire e demais espaços relacionados

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLARO
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA
EM 29 DE JANEIRO DE 1999
PRESIDENTE

Parecer anexo
Vereador Marcelo
Sebastião Heber Maia

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 23 DE FEVEREIRO DE 1999
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 26 DE FEVEREIRO DE 1999
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR
EM 02 DE MARÇO DE 1999
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À SANÇÃO
EM 03 DE MARÇO DE 1999
PRESIDENTE

com a cultura;

III . promover e difundir a cultura, estimulando seu desenvolvimento;

V . coordenar e executar programas, projetos e atividades relativas às promoções e certames culturais;"

Art. 11 - As disposições contidas nos Artigos 3° e 4°, da já citada Lei 2.097/93, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° - Ficam criadas a Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo e a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com as respectivas composições constantes dos incisos XIII . 1 a XIV . 5.

Art. 4° - A Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer se desdobra em Secretaria de Cultura e Secretaria de Esporte e Lazer, com as respectivas composições definidas nos incisos XV . 1 a XVI . 5."

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Ficam revogados o sub-inciso 5 do inciso XV, do Artigo 2°, o inciso VII do Artigo 25, da Lei 1.696/88, modificada pela Lei 2.097/93 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros-MG, 25 de janeiro de 1999.

Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Montes Claros, 25 de janeiro de 1999

OFÍCIO Nº: GP/019/99
ASSUNTO: Encaminhando Projetos de Leis
SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Conforme é do conhecimento dessa Edilidade, Montes Claros e região tem um considerável potencial turístico que, se explorado convenientemente poderá gerar divisas para alguns municípios onde tais potencialidades se tornam mais evidentes, além de constituir-se em importante fonte de geração de empregos e renda.

Na condição de cidade polo desta região, é inegável que Montes Claros tem papel preponderante nesse processo e, para bem cumpri-lo, é necessário que tenhamos em mãos instrumentos legais que nos possibilitem implantar aqui alguma estrutura, buscando não apenas envolver neste trabalho os vários segmentos representativos de nossa sociedade, mas também procurando, sob todas as formas, estimular o desenvolvimento das atividades ligadas ao turismo neste Município.

Com este pensamento, estamos encaminhando à apreciação dessa Egrégia Casa os inclusos Projetos de Leis, esperando que eles sejam analisados com especial interesse e tenham a aprovação desse Legislativo.

Cordialmente,

Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros

Exmo. Sr.
Vereador Tarcísio Iran Rêgo
D.D. Presidente da Câmara Municipal
MONTES CLAROS-MG

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

Avenida Cula Mangabeira, 211 - Centro - Telefone (038) 229 3000 - Fax (038) 221 9210 - CEP 39 401 002

PARECER

Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Relatório

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de lei n°.----/99 em tela, **"Cria o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR** altera dispositivos das Leis, 1696/88 e 2.097/93 e contém outras providências."

Enviada a Proposição a esta comissão passamos a emitir o seguinte parecer:

Fundamentação

O Presente Projeto de Lei está embasado nas disposições legais dos artigos 85, 86, incisos I e II e parágrafos 1°, 2°e 3° da Lei Orgânica Municipal, as modificações de disposições das Leis, 1696/88 e 2097/93 estão dentro das normas do Processo Legislativo .

Conclusão

Diante do exposto, chega-se a conclusão que o Projeto de Lei em destaque é **legal e constitucional.**

Sala das Comissões,19 de fevereiro de 1999.

Vereadores;

Tancredo José dos Santos Macedo

Ademar de Barros Bicalho

Sebastião Ildeu Maia